



Número: **0600485-20.2020.6.20.0022**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE ACARI RN**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO A CARNAÚBA QUE QUEREMOS 90-PROS / 13-PT / 20-PSC (REQUERENTE)		GILDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO)	
GILSON DANTAS DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)			
LUIS EDUARDO DANTAS (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38195309	05/11/2020 22:30	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª ZONA ELEITORAL – ACARI**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-20.2020.6.20.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE ACARI RN

REQUERENTE: COLIGAÇÃO A CARNAÚBA QUE QUEREMOS 90-PROS / 13-PT / 20-PSC

Advogado do(a) REQUERENTE: GILDO PINHEIRO MARTINS - RN18403

INVESTIGADO: GILSON DANTAS DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DANTAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pela **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJORITÁRIA “A CARNAÚBA QUE QUEREMOS”** em face de **GILSON DANTAS DE OLIVEIRA** e de **LUIS EDUARDO DANTAS**.

Narra a parte autora que no dia 14/10/2020 o eleitor da cidade de Carnaúba dos Dantas **Aécio Alex Macedo** teria recebido *carrada(s) de “massame-areia” proveniente do Sítio Tanquinho/Estrada - Povoado Cobra, propriedade pertencente ao Sr. Zé de Euclides, primo do Prefeito*; E mais: no dia 15/10/2020, **Jailson Dantas de Medeiros**, morador do Sítio Carnaúba de Baixo, teria recebido uma caçamba de areia proveniente do Rio Carnaúba, a altura do Sítio Xique-Xique.

Sustenta que, conforme evidências vinculadas à exordial (id. 37565584), se verifica a ocorrência de prática assistencialista mediante distribuição de material de construção pela prefeitura de Carnaúba dos Dantas, não sendo de conhecimento geral a existência, naquele município, de norma ou programa com este desiderato. Aponta, pois, para a existência de abuso de poder econômico e de abuso do poder político, o que sugere a existência de captação ilícita de sufrágio.

Ao final, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência inibitória, determinando que o investigado se abstenha de utilizar bens ou serviços públicos, *in casu*, veículos e maquinários, para fins de distribuição e entrega de material de construção ou congêneres a eleitores.



Eis o breve relatório. Decido.

A AIJE (ação de investigação judicial eleitoral) está prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Ela será proposta na primeira instância, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito, e vereador. A propósito, devo dizer que a Lei Complementar 64/90 dispõe que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, ou pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Mais a frente, já no art. 24, a referida Lei Complementar dispõe que, nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista naquele diploma, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 respectivo.

Feitas as observações iniciais e após examinar detidamente a exordial e os documentos colacionados, considero presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual RECEBO a inicial e passo a analisar os pleitos nela constantes.

No tocante ao pedido liminar, não é demais dizer: é possível que o juiz conceda liminar *inaudita altera pars*, com o escopo de cessar o abuso de poder, quando presentes os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, de modo que o descumprimento da liminar poderá ensejar a aplicação de *astreintes*, com fulcro no art. 139 do CPC-20015, além da incidência no crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral. É o caso dos autos.

Na espécie, as fotografias e os vídeos acostados aos autos apontam, pelo menos diante de um primeiro olhar, em sede de cognição sumária, para a existência de violação ao estabelecido na Lei Complementar 64/90, a qual visa, como dito, apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. O *periculum in mora*, por seu turno, também se afigura presente. É que, subsistindo a ilegalidade manifestada na peça vestibular, descortina-se evidente risco de desequilíbrio entre os candidatos ao pleito eleitoral que se avizinha, o que não pode ser tolerado.

Sob esse viés, concluo que o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

De acordo com as razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora e determino o seguinte:

a) Proibição à parte demandada de utilizar bens ou serviços públicos, *in casu*, veículos e maquinários, para fins de distribuição e entrega de material de construção ou congêneres a eleitores;

b) Notificação dos investigados do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, com a juntada de documentos e rol de



testemunhas, caso considerem necessário;

c) Findo os prazos acima referidos, com ou sem defesa, determino o aprazamento de audiência, para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

A presente decisão serve como mandado.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, o qual funcionará como fiscal da ordem jurídica. Cumpra-se, com a máxima urgência.

Acari/RN, (datado com certificado digital).

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS
JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA

